



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000156/2006-15
Recurso nº 344.076 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.720 – 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente GILBERTO PENSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE.

Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de utilização limitada/reserva legal reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Averbação firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade florestal, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador

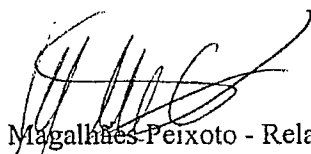
ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. PROJETO DE MANEJO. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada (art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 8.748, de 1993).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, pelo voto de qualidade em DAR provimento PARCIAL ao recurso para acatar a exclusão de Área de Reserva Legal no montante de 6.812,3 ha. Vencidos os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto (Relator), Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado que davam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente



Marcelo Magalhães Peixoto - Relator



Tânia Mara Paschoalin - Redatora Designada

EDITADO EM: 08/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos objetos da autuação:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2002, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Araçá”, localizado no município de Machadinho D'Oeste – RO, com área total de 20.384,7 ha, cadastrado na RFB sob o nº 2.952.663-9, no valor de R\$ 159.280,00, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 374.658,41.

A ciência do lançamento ocorreu em 29.03.2006, conforme AR de fl. 13v.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 24.04.2006, em síntese:

“O lançamento foi efetuado sem prévia intimação do impugnante sob o fundamento de que já foi trabalhado nos exercícios anteriores, onde restou ‘claramente’ demonstrada a infração.

A fiscalização do exercício de 2002, objeto deste auto de infração, foi efetuada com base nos documentos apresentados pelo impugnante na malha fina (fiscalização) do exercício de 2001.”

Continua narrando como se deu o auto de infração, no que de tudo discorda. “Em síntese, o impugnante foi multado e tributado a revelia e com base na documentação do processo relativo ao ano de 2001, apenas porque apresentou um ADA – Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA, datado de 25/08/2005 e não averbou na matrícula do imóvel a integralidade da área de reserva legal, com o que, data vênua, não pode concordar.

Concorda tampouco com o enquadramento legal constante do Auto de Infração, que não se coaduna com a realidade dos fatos.

“Na realidade, o que se depreende da análise do Termo de Constatação e Verificação Fiscal, é que o impugnante está sendo penalizado porque o ADA – Ato Declaratório Ambiental, exigido pelo § 4º do art. 10 da Instrução Normativa SRF 43/97, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa

SRF 67/97, foi extraído apenas em 25/08/2005, além de que não foi averbada a integralidade da área de reserva legal. Ou seja, não é porque a reserva legal não existe, mas sim porque descumpriu uma simples formalidade administrativa.”

Transcreve parte do art. 10 da Lei 9.393/96 e comenta sobre isenção. Os atos normativos são complementares à Lei, meras fontes secundárias. Na Lei não há referência à obrigatoriedade de apresentação do ADA, para fins de se obter a isenção tributária sobre as áreas nela definidas. Trata dos artigos 5º, II e 150, I da Constituição Federal.

Cita entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Conselho de Contribuintes. Refere-se a outras modalidades de comprovação da área de utilização limitada. A Fazenda Araçá por encontrar-se localizada na Zona 5, tem sua utilização limitada e, nos termos da legislação aplicável estaria isenta de tributo. Cita atos legais estaduais. Refere-se às exigências legais de percentuais de preservação florestal.

“Finalmente, restou cabalmente demonstrado que o Impugnante cumpriu com todos os mandamentos legais quando apresentou a Declaração do ITR – exercício 2002, razão pela qual descabida qualquer imposição de penalidade por parte da Receita Federal, principalmente porque não demonstrou que a reserva legal não foi mantida.

Ex positis, requer seja julgado improcedente o auto de infração e, consequentemente, descabida a exigência fiscal dele decorrente, face a isenção tributária conferida pela lei.

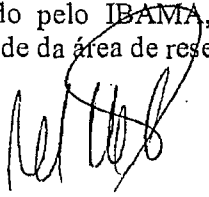
Requer ainda o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do original do instrumento de procuração anexo”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife proferiu acórdão (fls. 47/59) julgando o lançamento procedente, entendendo que, não cumprida a exigência de apresentação do ADA, nem comprovada a protocolização tempestiva do seu requerimento, para fins de não incidência do ITR, deveria ser mantida a glosa das áreas ambientais. No que se refere especificamente a área de reserva legal, a averbação, em data anterior ao fato gerador do ITR, é exigência que se faz necessária, como previsto no art. 12 do Dec. 4.382/02. Que o fato do imóvel estar encravado em uma reserva ecológica não tem o condão de afastar a obrigação tributária, já que é perfeitamente possível a existência de áreas privadas dentro de reservas ecológicas e seus possuidores devem seguir as prescrições legais. Que as áreas de exploração extrativa devem ser objeto de plano de manejo sustentado, aprovado pelo IBAMA estar com o cronograma sendo cumprido.

Intimado por edital (fls. 65), o contribuinte, em 14/11/2008, apresentou o recurso voluntário e documentos de fls. 75/108, onde alega, em suma:

- Preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa, face a nulidade da intimação levada a efeito por meio de edital;

- que foi multado e tributado apenas porque apresentou o ADA- Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA, datado de 05/08/2005 e não averbou na matrícula do imóvel a integralidade da área de reserva legal;



- que a decisão se fundamentou no Decreto nº 4382/01, regulamento que não era vigente na época dos fatos do processo;

- que a exigência do ADA contraria a Lei 9.393/96, art. 10, § 7º, que atribui ao fisco a responsabilidade de comprovar a veracidade da declaração;

- cita jurisprudência administrativa e judicial;

- que para regularização da área junto ao INCRA procedeu com o georreferenciamento da área total da propriedade, sendo que as peças técnicas certificadas atestaram que a mata nativa (reserva legal) está preservada quase na totalidade;

- que para obtenção do CCIR's, foi necessário ingressar com Mandado de Segurança contra o INCRA, o que retardou a averbação de toda a área de reserva legal;

- que as áreas podem ser declaradas de utilização limitada por outros entes estatais. Que no presente caso isso ocorreu através da Lei Complementar Estadual nº 233/00;

- finaliza requerendo a decretação da improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ de Recife, que manteve o lançamento fiscal.

Há preliminar de nulidade de intimação.

Em suas razões de fls. 75/108, o recorrente alega, em sede de preliminar, a nulidade da intimação relativa a decisão da DRJ, efetuada através de edital, por não ter sido entregue pessoalmente ao contribuinte o AR de fls. 63. Roga pela devolução do prazo para recebimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, a fim de evitar prejuízo na defesa do seu direito e futura arguição de nulidade.

Data máxima vênia, entendo que merece prosperar a irresignação.

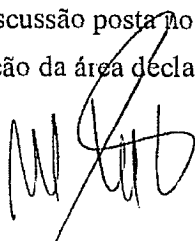
Verifica-se pelo documento acostado às fls. 63, que restou assinalado nos motivos de devolução: "não procurado". Contudo, não há nos autos provas das tentativas de entrega do AR, tampouco da solicitação do comparecimento do contribuinte a agência do correio para retirada da correspondência.

Assim sendo, em prol dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, considero o **recurso voluntário de fls. 75/108, tempestivo**.

Superada a preliminar, passo a examinar as **questões de mérito**.

Verifica-se que a discussão posta nos autos está restrita a duas questões:

1ª) comprovação da área declarada de reserva legal;



2ª) comprovação da área de manejo declarada.

Em sua DIRT/2002, o contribuinte declarou: **16.287,7 hectares de reserva legal e 1.618,0 hectares de atividade extrativista, com plano de manejo.**

Aos autos foram trazidos, inicialmente, os documentos de fls. 06/11, extraídos do Processo nº 10.240.001141/2005-93.

A decisão da DRJ foi no sentido da manutenção das glosas, ante a ausência:

- da apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental, protocolizado perante o IBAMA, tempestivamente;
- da averbação junto a matrícula do imóvel, antes da ocorrência do fato gerador, da área declarada de reserva legal;
- do plano de manejo sustentado, aprovado por órgão competente e cronograma cumprido pelo contribuinte.

Área de Reserva Legal.

No tocante a comprovação da área de reserva legal/utilização limitada, verificamos que o § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-97, de 2001, ao tratar da isenção do ITR, dispôs de forma clara que independe de prévia comprovação a isenção das áreas ambientais, *in verbis*:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Desta forma, entendo que, conforme reiteradas decisões deste Conselho, a exigência de apresentação do ADA, à época do fato gerador, não está lastreada em Lei, não podendo, pois, se constituir em motivação para lavratura de auto de infração.

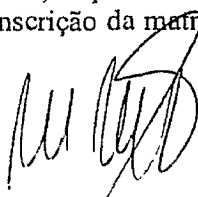
Não se pode exigir tributo com base em premissa que não esteja lastreada em Lei.

Nem se alegue, como sustentou a DRJ, que a exigência do ADA - Ato Declaratório Ambiental estaria contida no Decreto 4.382/2002, porque tal decreto (Regulamento do ITR), extravasou sua finalidade, criando condição não prevista em Lei

No caso em análise, junto com o recurso voluntário de fls., foram trazidos os documentos (fls. 87/108) hábeis e idôneos a comprovar a área de reserva legal.

Área de Reserva Legal e a Exigência da Averbação.

No tocante, especificamente, a área de reserva legal e a exigência da averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, depreende-se pela decisão da DRJ,



que sua exigência é sustentada no disposto no § 1º, do art. 44, da Lei 4.771/65 (Código Florestal), com a redação dada pela MP nº 1.511/96.

Entendo que a exigência consubstanciada no § 1º, do art. 44, da Lei 4.771/65 (Código Florestal), com a redação dada pela MP nº 1.511/96, é procedimento de cunho ambiental e não fiscal.

A não incidência do ITR sobre as áreas de reserva legal, não está condicionada ao registro em si, mas a real existência da reserva legal. O que se opera em favor do contribuinte é a presunção "*juris tantum*" de que a lei está sendo cumprida – de que está sendo cumprida a exigência do § 1º, do art. 44, da Lei 4.771/65:

"Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

§ 1º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área".

Note-se que o objetivo da averbação é a vedação de alteração de sua destinação **nos casos de transmissão** e não para que seja reconhecida a não incidência do ITR.

Aliás, levando a efeito o § 1º acima, a averbação à margem da matrícula do imóvel tem o condão de assegurar a manutenção da reserva legal no caso da transmissão ou desmembramento e não para assegurar a não-incidência do ITR.

Por conta de todo o exposto, entendo devam ser acolhidas as razões de recurso do recorrente, com o fim de que seja excluída da base de cálculo do ITR as áreas abaixo especificadas, como Área de Reserva Legal, conforme mapas de fls. 90/93:

Lote	Área de Reserva Legal
São Miguel II	7.036,1327 ha
Washington	666,0533 ha
Maruins	6.440,8968 ha
Espírito Santo e Igarapé Preto	6.043,6298 ha
TOTAL	20.156,26

Área de Exploração Extrativista.

Verifica-se, no tocante a glosa relativa a área de exploração extrativista, que esse valor não foi objeto de contestação por parte do contribuinte, também, em seu recurso voluntário, aplicando-se assim, o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para restabelecer a área de reserva legal de 20.156,26 ha.

Marcelo Magalhães Peixoto

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora Designada

Com a devida vênia do nobre relator, Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, permito-me divergir de seu voto quanto à comprovação da área de utilização limitada/reserva legal.

De plano, vale fazer uma breve recapitulação de parte da legislação referente ao ADA.

Sua exigência, inicialmente, foi estabelecida no §4º, art. 10, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 08 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)

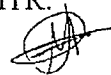
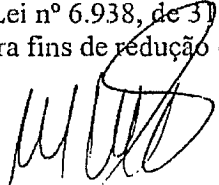
II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...) (Grifos acrescentados).

O Ibama, por sua vez, por meio da Portaria nº 162, de 18 de dezembro de 1997, cuidou, entre outras providências, de estabelecer o modelo do ADA, bem como instruções para preenchimento (pelos solicitantes) e recepção dos correspondentes formulários. Estabeleceu, em seu art. 1º:

Art. 1º. O Ato Declaratório Ambiental - ADA, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR" (Grifos acrescentados)

Posteriormente, a Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, determinando a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:



Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165 de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000) (grifos acrescidos)

Observe-se que o modelo do ADA não sofreu alteração desde a edição da Portaria Ibama nº 162, de 1997, até o advento da IN Ibama nº 76, de 31 de outubro de 2005, que expressamente revogou a mencionada Portaria e estabeleceu:

Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental - ADA representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR.

Parágrafo único. O ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis obrigados a apresentação da Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR, que tenham informado:

I - a área de preservação permanente e/ou de utilização limitada, objetivando a isenção do ITR; e

II - a área de reflorestamento com essências exóticas ou nativas e a área extrativa no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, conforme Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

(..)

Art 7º O declarante deverá apresentar o ADA em uma das modalidades que segue:

I - pela apresentação por meio eletrônico - ADA-Web;

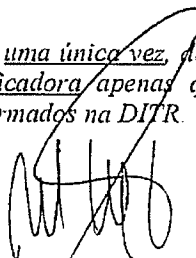
II - pela apresentação do formulário padrão conforme anexo I.

(...)

Art 9º O prazo de entrega do ADA será de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.

Art 10. A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR.



Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras. (Grifos acrescidos)

- Finalmente, a IN Ibama nº 76, de 2005 foi expressamente revogada pela IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009, a qual, entre outras determinações, definiu modelo de laudo técnico de vistoria de campo - um dos documentos comprobatórios das declarações prestadas no ADA, passível de ser exigido em momento posterior à apresentação do ADA -, deixou de contemplar o formulário padrão como um dos modelos de apresentação do ADA e determinou o prazo para a apresentação do ADA bem como de sua retificação:

Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental-ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, sobre estas últimas.

(...)

Art. 6º O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico - formulário ADAWeb, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores www.ibama.gov.br ("Serviços on-line")

(...)

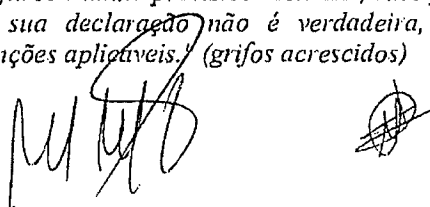
§ 3º O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado

(...)

Art. 9º. Não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, sendo que a comprovação dos dados declarados poderá ser exigida posteriormente, por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações e laudo técnico de vistoria de campo, conforme Anexo desta Instrução Normativa, permitida a inclusão, no ADAWeb, das informações obtidas em campo, quando couber. (Grifos acrescidos)

Quanto ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, registre-se que sua redação apenas determina que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (grifos acrescidos)



Diante da legislação acima transcrita, que inclusive avança no tempo além do exercício em exame, verifica-se que a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico), de Preservação Permanente ou, mais recentemente, as de Servidão Florestal ou Ambiental (prevista nas Leis nos 4.771, de 1965, e 11.284, de 2 de março de 2006, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente), as Cobertas por Florestas Nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (Lei no. 11.428, de 22 de dezembro de 2006) ou as Alagadas para Fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas, autorizada pelo poder público (Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008). Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

Art. 10 Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...),

(..)

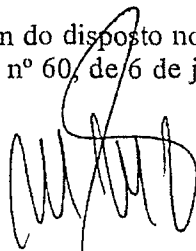
§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(..). (grifos acrescentados)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:



Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei no 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido. (grifos acrescidos)

Não obstante as considerações acima, que parecem demonstrar que a legislação é taxativa ao exigir a protocolização tempestiva do ADA para fins da redução do valor do ITR, não se pode esquecer que o formulário ADA apresentado pela contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pela contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, se o único fundamento do lançamento foi a protocolização intempestiva do ADA, como aqui se verifica, se faz necessário investigar se o contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

Observa-se que, relativamente à área utilização limitada/reserva legal no montante de 6.812,3 ha, o interessado comprova a averbação, em 24/02/2000, do Termo de Responsabilidade de Preservação Permanente de Floresta (fl. 34/v), firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade florestal.

Neste contexto, deve ser excluída a área de utilização limitada em questão.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer área de utilização limitada/reserva legal no montante de 6.812,3 ha.


Tânia Mara Paschoalin

